

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 725-A/88

de 31 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, que o coeficiente de actualização das rendas dos contratos de arrendamento para comércio, indústria e exercício de profissões liberais, para vigorar durante o ano civil de 1989, seja de 1,073.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 2 de Novembro de 1988.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 725-B/88

de 31 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, estabelece que, sob proposta da Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP), do Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares (CMOPP), seja fixada anualmente, para vigorar no ano civil seguinte, a correspondência entre as classes das autorizações contidas nos alvarás de empreiteiro de obras públicas e de industrial de construção civil e os valores das obras que podem ser executadas ao abrigo dessas autorizações.

Tendo presente a proposta da CAEOPP, aprovada em sessão plenária, a qual se baseou na consideração, entre outros parâmetros, da evolução do custo da construção no período que decorreu entre a fixação dos limites vigentes para as classes das diversas autorizações e a actualidade e do desfasamento que se verifica entre as estimativas, para efeitos de licenciamento das obras a executar e aqueles limites, a necessitarem de adequada revisão face às significativas alterações que, para aquele efeito, sofreram os valores de referência, há que fixar o regime, para vigorar no ano de 1989, de correspondência entre os valores das obras e os das classes das autorizações de empreiteiros de obras públicas e de industrial de construção civil.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, o seguinte:

1.º As classes das autorizações contidas nos alvarás de empreiteiro de obras públicas e de industrial de cons-

trução civil correspondem os valores das obras indicadas no quadro seguinte:

Classes das autorizações de empreiteiro de obras públicas e de industrial da construção civil	Valor das obras (em contos)
1	até 15 000
2	até 50 000
3	até 100 000
4	até 200 000
5	até 500 000
6	até 900 000
7	até 1 500 000
8	acima de 1 500 000

2.º As autorizações contidas em alvarás emitidos ou modificados anteriormente à entrada em vigor da presente portaria beneficiam automaticamente das elevações de limite de classe fixadas no número anterior.

3.º As obras já adjudicadas, mediante concurso público, concurso limitado ou ajuste directo ou cuja licença de construção tenha sido concedida à data da entrada em vigor desta portaria, aplicam-se os limites constantes do n.º 1.º da Portaria n.º 572/88, de 20 de Agosto.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1989.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 28 de Outubro de 1988.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *José Manuel Alves Elias da Costa*, Secretário de Estado da Construção e Habitação.

Portaria n.º 725-C/88

de 31 de Outubro

As taxas devidas pela emissão de alvarás de empreiteiro de obras públicas, de industrial da construção civil ou de fornecedor de obras públicas, de acordo com o estipulado pelo Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, são fixadas por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sob proposta da Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP), do Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares (CMOPP).

Na fixação respeitante a alvarás de empreiteiro de obras públicas ou ao de industrial da construção civil, como determina o diploma antes citado, haverá de ter em linha de conta o valor das autorizações neles contidas.

As taxas em vigor, face ao que dispõe o n.º 2.º da Portaria n.º 572/88, de 20 de Agosto, são, na prática, as fixadas pela Portaria n.º 768/84, de 28 de Setembro, revogada pelo já aludido Decreto-Lei n.º 100/88, cujo estudo decorreu no último trimestre de 1983.

O estudo de remodelação a que se procedeu para o estabelecimento dos valores constantes da presente portaria levou à conclusão de que seria de manter a taxa de 0,05‰ para a primeira inscrição (início da actividade) e elevar de 0,075‰ para 0,1‰ (elevação por de mais diminuta) a taxa a aplicar nos casos de segunda e demais concessões de autorização. Assim, os critérios agora adoptados são por demais cometidos